



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002131/2008-25
Recurso nº 000.000 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-02.447 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrentes ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRED. E ASSIST. RURAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/05/2005

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. INOCORRÊNCIA.

Para o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988, a entidade deve atender a todos os requisitos legais.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62-A DA PORTARIA MF Nº 256/2009. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, porquanto representam uma forma de indenização, não havendo, portanto, necessidade de declará-los em GFIP.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares alegadas, em não conhecer do recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão dos valores relativos ao auxílio-creche e, quanto aos valores remanescentes, para adequação da multa remanescente ao art. 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/12/2005 (fl. 01) para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 07/2000 a 05/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 10/11), os valores que não foram informados em GFIP se referem a pagamentos realizados a título de auxílio creche, valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais não informados em GFIP, bem como valores pagos a cooperativas de trabalho, os quais também foram base para a constituição da NFLD nº 35.633.694-8 (PAF nº 12269.003471/2008-73), onde se discute o montante principal.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 99/133) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

O Serviço de Contencioso Administrativo – SECAP solicitou a realização de diligência para que o auditor fiscal se manifestasse quanto às inconsistências encontradas no lançamento (fls. 135/137).

O auditor prestou as informações solicitadas (fls. 140/943).

A Secretaria da Receita Previdenciária, ao analisar o processo (fls. 945/952), retificou parcialmente o valor da multa lançada, abrindo prazo para nova manifestação do contribuinte e recorrendo de ofício à sua chefia.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 969/971) reiterando suas razões de impugnação.

A Secretaria da Receita Previdenciária julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 974/989).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1000/1007) alegando que: (i) é entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/1988; (ii) o auxílio creche não compõe o salário de contribuição; e (iii) é incabível a penalidade por não declarar as contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe ressaltar que a exoneração perpetrada pela Secretaria da Receita Previdenciária (fls. 950/951) não atinge o valor de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008 (o valor foi alterado de R\$ 2.205.059,53 para R\$ 2.189.115,14), razão pela qual não conheço do recurso de ofício.

No que tange ao recurso voluntário, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que é entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/1988, independentemente de qualquer manifestação da Previdência Social.

No entanto, como é cediço, há normais legais que dispõem sobre os requisitos que devem ser adimplidos para o usufruto da imunidade, tal como o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, as quais devem ser objetivamente aplicadas por esta C. Corte.

Como informado na decisão proferida nos autos nº 12269.003471/2008-73 (fls. 1152/1153), a Recorrente estava albergada pela imunidade apenas no período de 1972 a 11/1991, momento em que houve seu cancelamento, por meio do Ato Cancelatório INSS/GRAF nº 041/1992, haja a vista a entidade ter remunerado seus diretores e ter deixado de atender ao público-alvo de assistência social.

Em vista disso, não há procedência no argumento da Recorrente de que a imunidade se opera automaticamente, sem a manifestação da Previdência Social.

A Recorrente defende que o auxílio-creche não compõe o salário de contribuição, por ser verba de natureza indenizatória.

Como exposto no voto proferido nos autos nº 12269.003471/2008-73, em julgamento nesta mesma sessão, restou consignado que o auxílio-creche não deve ser compor o salário de contribuição, por possuir natureza indenizatória, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC.

Em vista disso, devem ser excluídos do lançamento os valores de auxílio-creche tidos como não declarados.

Por fim, cabe esclarecer que o presente caso abrange penalidade não mais vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não a aplicação do percentual de 100% sobre o valor devido relativo à contribuição não declarada.

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENALIDADE GFIP
OMISSÕES INCORREÇÕES RETROATIVIDADE BENIGNA.*

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/200615, Acórdão nº 920201.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO** e pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que os valores de auxílio-creche tidos como não declarados sejam excluídos do lançamento, bem como para que a penalidade remanescente seja recalculada com base no atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues